

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU DE 24 DE SETEMBRO DE 1973

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS E OBJECTIVOS

Artigo 1.º A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, anti-colonialista e anti-imperialista que luta pela libertação total, pela unidade da Guiné-Bissau e do Arquipélago de Cabo Verde, assim como pelo progresso social do seu povo.

Art. 2.º A Bandeira Nacional da Guiné-Bissau é constituída por três bandas com a mesma superfície, sendo uma vermelha disposta verticalmente e marcada com uma estrela negra. As outras duas são dispostas horizontalmente, sendo a superior amarela e a inferior verde.

O Hino Nacional da Guiné-Bissau é

«Esta é a Nossa Pátria Amada».

A divisa da Guiné-Bissau é

UNIDADE, LUTA, PROGRESSO.

Art. 3.º O Estado fixa-se como objectivo a libertação total da Guiné e Cabo Verde do colonialismo, a sua unificação num Estado, de acordo com a vontade popular, e a edificação de uma sociedade que crie as condições políticas, económicas e culturais necessárias à liquidação da exploração do homem pelo homem e de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

Art. 4.º Na Guiné-Bissau o poder é exercido pelas massas trabalhadoras ligadas estreitamente ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.), que é a força política dirigente da sociedade.

Art. 5.º A realização dos objectivos fixados exige uma mobilização completa das massas populares e a sua larga participação na elaboração da política do Estado. O Partido estimula a criação e o desenvolvimento de organizações de massa democráticas.

Art. 6.º O P.A.I.G.C. é a força dirigente da sociedade. Ele é a expressão suprema da vontade soberana do povo. Ele decide da orientação política da política do Estado e assegura a sua realização pelos meios correspondentes.

Art. 7.º O Estado dispensa uma atenção particular as Forças Armadas Revolucionárias do Povo (F.A.R.P.). É dever de todos os órgãos do Estado promover o seu desenvolvimento, a fim de que elas possam cumprir inteiramente a sua grande missão e corresponder à grande responsabilidade que têm na luta armada de libertação nacional e na construção pacífica do país.

Art. 8.º O Estado desempenha um papel decisivo na planificação e no desenvolvimento harmonioso da economia nacional. A propriedade do Estado colonialista e a propriedade dos traidores à Pátria serão transformadas em propriedade nacional.

Art. 9.º O Estado da Guiné-Bissau é parte integrante da África e luta pela libertação do continente africano do colonialismo, do racismo e do neo-colonialismo, pela unidade dos povos africanos no seu conjunto ou por regiões do continente, na base do respeito da Liberdade, da Dignidade e do direito ao Progresso político, económico, social e cultural destes povos.

Art. 10.º O Estado da Guiné-Bissau sente-se estreitamente ligado a todos os combatentes pela libertação nacional em África e no Mundo inteiro. Ele considera como seu dever o desenvolvimento de relações com os Estados africanos e o estabelecimento de relações iguais em direitos com todos os Estados na base dos princípios do Direito Internacional.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, LIBERDADES E DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 11.º O Estado, de acordo com os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem e com os objectivos revolucionários e democráticos da presente Constituição, garante direitos fundamentais, cuja realização visa a formação da personalidade e o desenvolvimento da sociedade. O Estado cria as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente as suas obrigações.

Art. 12.º A participação na luta de libertação da Pátria e na defesa da sua soberania são a honra e o dever supremos do cidadão.

Art. 13.º Os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de grupo étnico, de sexo, de origem social, de nível cultural, de profissão, de condição de fortuna, de crença religiosa ou de convicção filosófica.

Art. 14.º O Estado considera o trabalho e a instrução como direitos e deveres fundamentais de todos os cidadãos. Desenvolvendo uma economia nacional, ele criará progressivamente as condições necessárias à sua realização.

Art. 15.º Todo o cidadão tem o direito de participar na vida do Estado e da sociedade. Para realizar os objectivos da Constituição, o Estado garante o direito à co-gestão, incluindo o direito do cidadão de se dirigir a todos os órgãos do Estado com sugestões e queixas. Os órgãos do Estado têm o dever de os tomar em consideração.

Art. 16.º O homem e a mulher são iguais em direitos na família, no trabalho e nas actividades públicas.

Art. 17.º A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação e de manifestação é garantida nas condições previstas na Lei, assim como a liberdade de praticar uma religião.

Art. 18.º É garantido o direito do cidadão a não ser detido, preso ou condenado senão em virtude da lei em vigor no momento da perpetração do facto que lhe é imputado. O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

Art. 19.º O Estado declara o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio e ao sigilo da correspondência.

Art. 20.º O originário do Arquipélago de Cabo Verde goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão do Estado da Guiné-Bissau, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como tal.

Art. 21.º A colaboração com o inimigo é crime de traição e punida pela lei.

Art. 22.º Os indivíduos que, pela sua acção ou conduta, atentem contra a unidade do povo da Guiné e Cabo Verde ou favoreçam o colonialismo, o imperialismo, o racismo ou o tribalismo, serão privados do exercício dos direitos políticos e liberdades fundamentais do cidadão.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

Art. 23.º O Poder político é exercido pelos órgãos do Estado eleitos e controlados pelo povo e formados de acordo com a sua vontade para realizar os objectivos da Constituição. As representações populares são os órgãos supremos do Estado.

Art. 24.º Os órgãos representativos do povo do Estado da Guiné-Bissau são a Assembleia Nacional Popular e os Conselhos Regionais. De estes órgãos emanam os poderes dos demais órgãos do Estado.

Art. 25.º O direito de eleger os órgãos representativos é universal e igual e exerce-se por sufrágio directo e secreto. São titulares desse direito todos os cidadãos de mais de quinze anos de idade que preenchem as demais condições estabelecidas pela lei eleitoral.

Art. 26.º Até à libertação da parte do território do Estado ainda ocupada pelos agressores estrangeiros, a eleição à Assembleia Nacional Popular pode ser feita por sufrágio indirecto, através dos representantes eleitos aos Conselhos Regionais, nos termos estabelecidos na Lei.

Art. 27.º As condições de elegibilidade a Assembleia Nacional Popular e aos Conselhos Regionais são determinadas pela Lei, a qual fixa o número dos seus membros, o modo de eleição e o regime das incompatibilidades. Cabe ao Partido a responsabilidade da selecção dos candidatos. Todo o cidadão que, no dia das eleições, contar 18 anos de idade, pode ser eleito.

A ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Art. 28.º A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do Poder de Estado. Ela vota Leis e Resoluções.

Art. 29.º A Assembleia Nacional Popular delibera sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado e controla a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo Partido.

Art. 30.º A Assembleia Nacional Popular tem o direito de modificar ou de anular as medidas adoptadas pelos outros órgãos do Estado. Ela pode constituir comissões de inquérito. O Conselho dos Comissários de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular.

Art. 31.º A Assembleia Nacional Popular pode delegar poderes legislativos ao Conselho dos Comissários de Estado. Esta delegação é feita por tempo limitado e para questões determinadas.

Os decretos-leis adoptados pelo Conselho dos Comissários de Estado são submetidos à ratificação da Assembleia Nacional Popular na primeira sessão ordinária após a sua adopção.

Art. 32.º O deputado à Assembleia Nacional Popular representa os interesses nacionais. Ele tem o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de prestar regularmente contas das suas actividades.

Sob proposta do Partido, a Assembleia Nacional Popular pode destituir o deputado que falte gravemente aos seus deveres.

Art. 33.º Salvo em caso de flagrante delito ou de assentimento da Assembleia Nacional Popular, o deputado não pode ser perseguido por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele. Ele não pode ser em caso algum perseguido, detido, preso, julgado ou condenado por causa de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato de deputado.

Art. 34.º Os deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos:

«Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças a fim de realizar os objectivos principais da Constituição: liquidação total do regime colonial, unidade da Guiné e Cabo Verde, progresso social».

Art. 35.º A Assembleia Nacional Popular é eleita por um período de três anos e reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano. Ela pode também reunir-se em sessão extraordinária por iniciativa do Conselho de Estado, do Conselho dos Comissários de Estado ou de dois terços dos seus membros. Todas as questões do seu funcionamento são reguladas por lei.

O CONSELHO DE ESTADO

Art. 36.º Compete ao Conselho de Estado exercer, entre as sessões da Assembleia Nacional Popular, as funções que lhe são atribuídas pelas leis e resoluções da própria Assembleia. Ele é responsável perante a Assembleia Nacional Popular.

Art. 37.º O Conselho de Estado é composto de quinze membros cujo mandato é de 3 anos, eleitos, de entre os deputados, pela Assembleia Nacional Popular, na primeira sessão da sua legislatura.

Art. 38.º O Conselho de Estado elege o seu Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

Art. 39.º O Presidente do Conselho de Estado representa o Estado nas relações internacionais. Ele é o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (F.A.R.P.).

Art. 40.º São atribuições do Conselho de Estado:

1. defender a Constituição do Estado;
2. organizar referendos populares;
3. ratificar os tratados e convenções internacionais;
4. declarar a guerra a fazer a paz;
5. fixar a interpretação das leis constitucionais e ordinárias;
6. fixar a data das eleições dos deputados à Assembleia Nacional Popular;
7. convocar a Assembleia Nacional Popular, abrir e encerrar as suas sessões ordinárias;
8. promulgar as leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;
9. nomear e demitir, sob proposta do seu Presidente, os Comissários de Estado;
10. receber as credenciais dos representantes estrangeiros;
11. nomear e demitir os representantes do Estado no estrangeiro;
12. conceder as condecorações do Estado;
13. amnistiar, perdoar e comutar as penas.

Art. 41.º No exercício das suas atribuições o Conselho de Estado adopta Decisões com força de lei.

Art. 42.º O Presidente do Conselho de Estado é obrigado a dirigir à Assembleia Nacional Popular mensagens sobre a situação do Estado e sobre questões políticas importantes.

Art. 43.º O Presidente do Conselho de Estado tem o direito de assistir e de presidir às reuniões do Conselho dos Comissários de Estado, de exigir relatórios dos seus membros e de discutir com eles todas as questões das suas atribuições e competências.

O CONSELHO DOS COMISSÁRIOS DE ESTADO

Art. 44.º O Conselho dos Comissários de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular e, entre as sessões desta, perante o Conselho de Estado.

Art. 45.º O Conselho dos Comissários de Estado é um órgão colectivo e, na sua actividade, baseia-se nas leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular e nas decisões do Conselho de Estado.

Art. 46.º As atribuições do Conselho dos Comissários de Estado visam a realização do programa político, económico, social e cultural do Estado, assim como a sua defesa e segurança. Ele dirige, coordena e controla a actividade dos diversos Comissariados de Estado, dos outros serviços centrais, dos Comités Regionais do Estado e dos Comités de Sector do Estado. Ele nomeia e demite os funcionários do Estado.

Art. 47.º Para a realização das suas atribuições, o Conselho dos Comissários do Estado faz Decretos e emite Ordens, dentro dos limites fixados na Lei.

Art. 48.º No momento da sua posse, os Comissários e Sub-Comissários de Estado prestam o juramento indicado no Art. 34.º

OS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 49.º O Conselho Regional é o órgão representativo do poder de Estado, constituído pelos representantes eleitos nos sectores da Região respectiva.

Art. 50.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

1. elevar a consciência cívica e política dos cidadãos;
2. assegurar o respeito da ordem pública;
3. defender os direitos dos cidadãos;
4. melhorar constantemente as condições de vida e de trabalho dos cidadãos;
5. promover, desenvolver e controlar a actividade política, económica, social e cultural dos cidadãos e das suas colectividades;
6. agir no sentido do reforço da capacidade de defesa e de segurança do país;
7. valorizar os recursos locais para o desenvolvimento económico da sua circunscrição e para satisfazer cada vez mais as necessidades da população no que respeita a bens e a serviços;
8. criar, dirigir e desenvolver instituições escolares, culturais, sanitárias, desportivas e outros serviços públicos;
9. nomear os órgãos necessários à administração da sua circunscrição.

Art. 51.º Para a realização das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na Lei, os Conselhos Regionais adoptam Resoluções.

As resoluções dos Conselhos Regionais são obrigatórias para todas as instituições, colectividades e cidadãos das regiões respectivas. Elas podem ser anuladas pelo Conselho de Estado.

Art. 52.º Para a execução das suas resoluções, o Conselho Regional elege um Comité Regional do Estado e Comités de Sector do Estado, cujas composições, competências e modos de funcionamento são fixados pela Lei.

Estes órgãos locais de execução aplicam não só as resoluções dos Conselhos Regionais, mas também as decisões dos órgãos da Administração Central.

Art. 53.º A Assembleia Nacional Popular pode dissolver um Conselho Regional e decretar eleições.

O PODER JUDICIAL

Art. 54.º A Justiça é feita em nome do povo da Guiné-Bissau, nas condições e pelas formas estabelecidas na Lei, a qual fixa igualmente a organização judiciária do Estado.

Art. 55.º A Justiça serve à realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

Art. 56.º No exercício das suas funções, o juiz só obedece à Lei e à sua consciência. Só pode ser juiz aquele que tiver provado que exercerá a sua função com fidelidade aos fundamentos e objectivos desta Constituição.

O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

Art. 57.º A presente Constituição só pode ser revista pela Assembleia Nacional Popular e por iniciativa do Conselho de Estado ou da terça parte dos deputados.

Art. 58.º Toda a alteração à Constituição deve ser aprovada pela maioria de dois terços dos deputados. A Assembleia Nacional Popular pode decidir da submissão do projecto de revisão constitucional ao referendun popular.

Nota - Esta constituição foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Nacional Popular, reunida na sua primeira sessão no Boé, a 24 de Setembro de 1973.